SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237688 - MG (2026/0154111-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	E G S
ADVOGADOS	:	NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
		LUCAS BARCELOS DE ALVARENGA COSTA - MG242973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO COMUM E DE PRESUNÇÃO DO RISCO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA O PERIGO CONCRETO COM AMPARO EXPRESSO EM LAUDO PERICIAL E CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO DE PROPAGAÇÃO DAS CHAMAS CONTIDO POR TERCEIROS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PROFUNDO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu que o incêndio provocado intencionalmente pelo réu gerou perigo concreto à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros. Destacou, com base na prova técnica e testemunhal, que as chamas atingiram múltiplos cômodos da residência e apenas não se propagaram para os imóveis limítrofes em razão da contenção realizada por populares e pelos bombeiros, circunstância que afasta a pretendida desclassificação da conduta.

2. A tese defensiva de que as instâncias ordinárias presumiram o perigo comum baseia-se na indicação de trechos isolados da prova testemunhal e na formulação condicional do laudo pericial. A pretendida revaloração jurídica, contudo, exige moldura fática incontroversa. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal local, com o fim de reconhecer que as chamas não ofereciam risco aos imóveis contíguos, demandaria o reexame minucioso do laudo pericial e dos depoimentos colhidos. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto o mesmo óbice que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede sua apreciação pela alínea *c*. Isso porque, incidindo a Súmula 7/STJ, mostra-se inviável o cotejo analítico necessário à

Documento eletrônico VDA58962578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 372c9862-5e14-4634-ae31-7121c28e034f

demonstração da divergência, o qual pressupõe a comparação de situações fáticas semelhantes.
4. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 283/STF está dissociada dos fundamentos da decisão agravada, a qual se baseou exclusivamente na incidência da Súmula 7/STJ. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 372c9862-5e14-4634-ae31-7121c28e034f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237688 - MG (2026/0154111-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	E G S
ADVOGADOS	:	NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
		LUCAS BARCELOS DE ALVARENGA COSTA - MG242973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO COMUM E DE PRESUNÇÃO DO RISCO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA O PERIGO CONCRETO COM AMPARO EXPRESSO EM LAUDO PERICIAL E CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO DE PROPAGAÇÃO DAS CHAMAS CONTIDO POR TERCEIROS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PROFUNDO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu que o incêndio provocado intencionalmente pelo réu gerou perigo concreto à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros. Destacou, com base na prova técnica e testemunhal, que as chamas atingiram múltiplos cômodos da residência e apenas não se propagaram para os imóveis limítrofes em razão da contenção realizada por populares e pelos bombeiros, circunstância que afasta a pretendida desclassificação da conduta.

2. A tese defensiva de que as instâncias ordinárias presumiram o perigo comum baseia-se na indicação de trechos isolados da prova testemunhal e na formulação condicional do laudo pericial. A pretendida revaloração jurídica, contudo, exige moldura fática incontroversa. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal local, com o fim de reconhecer que as chamas não ofereciam risco aos imóveis contíguos, demandaria o reexame minucioso do laudo pericial e dos depoimentos colhidos. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto o mesmo óbice que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede sua apreciação pela alínea *c*. Isso porque, incidindo a Súmula 7/STJ, mostra-se inviável o cotejo analítico necessário à

Documento eletrônico VDA58962584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:15
Código de Controle do Documento: 14033b1e-1739-4893-ada2-f7aa3836f7c6

demonstração da divergência, o qual pressupõe a comparação de situações fáticas semelhantes.
4. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 283/STF está dissociada dos fundamentos da decisão agravada, a qual se baseou exclusivamente na incidência da Súmula 7/STJ. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

E G S interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 387/389, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos desta ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO MAJORADO. ART. 250, § 1º, II, A, DO CP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO COMUM E DE PRESUNÇÃO DO RISCO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA O PERIGO CONCRETO COM AMPARO EXPRESSO EM LAUDO PERICIAL E RELATOS DAS TESTEMUNHAS. RISCO DE PROPAGAÇÃO DAS CHAMAS PARA IMÓVEIS CONTÍGUOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE PROFUNDO REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, a parte sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica e envolve mera revaloração dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, consistindo na correta subsunção da conduta ao art. 250 do Código Penal (fls. 396/397).

Assevera que a prova testemunhal afasta a caracterização do perigo comum, pois a única testemunha presencial ouvida em juízo declarou que as residências vizinhas não eram próximas e que apenas a fumaça, e não o fogo, se propagou para o entorno (fls. 397/398).

Alega que o laudo pericial se baseou em hipótese eventual, ao consignar que as chamas poderiam atingir imóveis contíguos caso não fossem contidas, o que, a seu ver, não seria suficiente para demonstrar perigo concreto (fl. 398).

Defende que o acórdão recorrido presumiu a existência de perigo abstrato em delito que exige perigo concreto, em afronta ao princípio da legalidade, e que a destruição de diversos cômodos do imóvel não autoriza, por si só, o reconhecimento do crime previsto no art. 250 do Código Penal (fl. 399).

Documento eletrônico VDA58962584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:15
Código de Controle do Documento: 14033b1e-1739-4893-ada2-f7aa3836f7c6

Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, por entender que o recurso especial impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, inclusive as conclusões do laudo pericial (fls. 399/400).

Quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, aponta dissídio jurisprudencial no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sustentando que, em casos semelhantes, exige-se demonstração efetiva do perigo concreto para a configuração do delito de incêndio (fls. 400/402).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso especial e, no mérito, a desclassificação da conduta para o crime de dano qualificado. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da divergência jurisprudencial, bem como a realização de sustentação oral (fl. 403).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia consiste em verificar se a conduta imputada ao agravante deve ser desclassificada do crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, sob o argumento de ausência do perigo comum exigido pelo art. 250 do Código Penal.

Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que a ação do réu gerou perigo concreto à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros. Consta do acórdão que o agravante ateou fogo em diversos cômodos da residência, causando a destruição quase integral do imóvel, inclusive do telhado. Ademais, com fundamento no laudo pericial, a Corte local registrou que as chamas poderiam atingir os imóveis vizinhos caso não tivessem sido previamente contidas por populares (fls. 304/308).

Nesse contexto, não procede a alegação de que o acórdão recorrido teria reconhecido o perigo comum com base em presunção ou perigo abstrato. Ao contrário, as instâncias ordinárias assentaram, a partir dos elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente da prova pericial, a existência de risco concreto de propagação do incêndio para edificações adjacentes, circunstância suficiente para a incidência do tipo penal em questão.

Documento eletrônico VDA58962584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:15
Código de Controle do Documento: 14033b1e-1739-4893-ada2-f7aa3836f7c6

Verifica-se que a pretensão defensiva pressupõe a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca da efetiva configuração do perigo comum. Isso porque os argumentos recursais se apoiam na valoração de elementos probatórios, notadamente no confronto entre depoimentos testemunhais e as conclusões do laudo pericial, com o propósito de afastar a premissa fática expressamente reconhecida no acórdão recorrido.

Assim, a alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, no sentido de afastar a configuração do perigo comum, reconhecida com fundamento na prova técnica e nas circunstâncias concretas do caso, e, por conseguinte, desclassificar a conduta para o crime de dano, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente do laudo pericial e dos depoimentos colhidos. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados, confiram-se o AgRg no AREsp n. 3.199.040/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; e o AgRg no AREsp n. 593.109/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021.

Incidindo a Súmula 7/STJ, fica igualmente prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o cotejo analítico pressupõe a comparação de situações fáticas semelhantes, providência incompatível com a impossibilidade de reexame das provas dos autos (AgRg no AREsp n. 3.227.236/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026).

Por fim, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, ao argumento de que o recurso especial impugnou especificamente o fundamento relativo ao laudo pericial e que não haveria fundamento autônomo não atacado apto a justificar a incidência do referido verbete (fls. 399/400).

Descabida a alegação.

Conforme se verifica da decisão agravada, a Súmula 283/STF não foi utilizada como fundamento para o não conhecimento do recurso especial. Sua menção ocorreu apenas no relatório, ao reproduzir os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade proferida na origem.

Documento eletrônico VDA58962584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:15
Código de Controle do Documento: 14033b1e-1739-4893-ada2-f7aa3836f7c6

O *decisum* agravado amparou-se exclusivamente na incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o acolhimento da tese defensiva, bem como na consequente inviabilidade de apreciação da divergência jurisprudencial.

Desse modo, a alegação defensiva mostra-se dissociada dos fundamentos da decisão agravada, uma vez que, repito, a Súmula 283/STF não constituiu fundamento do *decisum* impugnado. Assim, quanto ao ponto, a insurgência revela-se inidônea para afastar as conclusões da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 745.098/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:15
Código de Controle do Documento: 14033b1e-1739-4893-ada2-f7aa3836f7c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0154111-7

AgRg no AREsp 3.237.688 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00358129020208130317 10000250698164003 358129020208130317

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E G S
ADVOGADOS	:	NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
		LUCAS BARCELOS DE ALVARENGA COSTA - MG242973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E G S
ADVOGADOS	:	NUBIA DOS SANTOS CITTY ROSA - MG169314
		LUCAS BARCELOS DE ALVARENGA COSTA - MG242973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:55:27
Código de Controle do Documento: 28B17846-F6F6-4083-865D-BB581BDF26C6